

<u>wagner jurídico</u>

ANO XXI - PUBLICAÇÃO Nº 204

SETEMBRO DE 2020

NOTÍCIAS

SINTUFEPE OBTÉM LIMINAR PARA GARANTIR DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS

Executivo, em nova investida contra o movimento sindical, tenta inviabilizar economicamente entidades representativas dos servidores públicos.

A Constituição prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo, em seu artigo 8°, inciso IV, o direito das entidades sindicais de descontarem em folha de pagamento as contribuições devidas pelos filiados.

Tentando inviabilizar economicamente o funcionamento das entidades sindicais o Governo Bolsonaro, no começo de 2019, editou a Medida Provisória 873/2019 para cessar o desconto em folha das contribuições. Essa medida acabou perdendo a validade por não ter sido aprovada, dentro do prazo legal, pelo Legislativo.

Contudo, o Executivo voltou a atacar os direitos das entidades sindicais ao publicar o Decreto n. 10.328/20 e, posteriormente, a Portaria nº 209, do Ministério da Economia, criando a opção do servidor filiado, de forma unilateral, sem se desfiliar da entidade sindical, cancelar o desconto em folha da mensalidade.

Ocorre que é um direito dos sindicatos descontar, diretamente em folha de pagamento, as mensalidades definidas pela sua assembleia geral como devidas pelos filiados; aliás, em respeito a tais norma é que sempre coube às entidades sindicais informar as novas filiações para fins de implementação de descontos e, obviamente, as desfiliações para a cessação dos mesmos.

Os servidores, é claro, tem o direito de se filiar ou não às entidades sindicais; mas uma vez estando filiados tem a obrigação de permitir o desconto das contribuições em suas folhas de pagamento, e o órgão público a obrigação de viabilizar tal procedimento.

Diante disso, o Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE), com a assessoria jurídica de Wagner Advogados Associados e Calaça Advogados Associados, ingressou com medida judicial para questionar judicialmente a legalidade do Decreto n. 10.328/20 e da Portaria nº 209.

Em decisão da 1ª Vara Federal de Recife, PE, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela jurídica, determinou a suspensão dos efeitos do decreto e da portaria, garantindo que os descontos das mensalidades sejam feitos mediante informação a ser prestada diretamente pela entidade sindical, quanto aos novos filiados e às eventuais desfiliações.

Fonte: Wagner Advogados Associados



SINTFUB OBTÉM DECISÃO QUE IMPEDE CUSTEIO CONJUNTO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Ação foi julgada procedente e retira a exigibilidade de quota de participação do servidor no custeio do benefício. Demanda beneficia os docentes da UnB.

Os servidores públicos federais, com dependentes menores de 6 anos, possuem direito ao recebimento do denominado auxílio pré-escola, cuja finalidade consiste em auxiliar nas despesas com educação básica e cuidados com referidas crianças.

Entretanto, em que pese a total inexistência de previsão legal, a Administração impôs aos servidores o custeio parcial de tal benefício através de desconto de cota-parte nos vencimentos dos mesmos.

Diante dessa realidade foi que o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), representada por Wagner Advogados Associados, ingressou com ação judicial buscando o reconhecimento de tal ilegalidade e, consequentemente, fim dos descontos mensais e devolução dos valores pagos pelos servidores nos últimos 5 anos.

Em recente decisão da 2ª Vara Federal de Brasília, DF, foi reconhecido o direito pleiteado pelo **SINTFUB** no processo movido contra a Fundação Universidade Federal de Brasília. O juiz responsável pela sentença foi enfático em dizer que é obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores.

A decisão é passível de recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

W

LEI QUE RESERVA 1/3 DA CARGA HORÁRIA DO MAGISTÉRIO PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE É CONSTITUCIONAL

Decisão do STF tem repercussão geral e servirá para todos os casos onde o tema é discutido

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, decidiu que é constitucional a norma geral federal que reserva a fração mínima de 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. A tese foi firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 936790, com repercussão geral reconhecida.

O recurso foi interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SC) que reconheceu o direito de uma professora da educação básica ao piso salarial e à utilização de 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse. O fundamento do TJ-SC foi o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008. O dispositivo prevê o limite máximo de 2/3 da carga horária dos professores para o desempenho das atividades de interação com os educandos e, portanto, o tempo restante da jornada deveria ser dedicado às atividades extraclasse.

A maioria do Plenário do STF seguiu o voto do ministro

Edson Fachin. A seu ver, a Lei federal 11.738/2008 estabelece parâmetros gerais para a composição da jornada dos profissionais da educação, sem inviabilizar o exercício da competência dos entes federados.

Segundo o ministro, se a norma geral destina a fração máxima de 2/3 do tempo às atividades de docência, os entes federados podem dispor que é possível ao professor dedicar 60% de sua jornada à sala de aula e 40% às atividades de apoio. "Portanto, a distribuição da carga horária da jornada dos professores operada pela lei federal não viola o pacto federativo", concluiu. Para Fachin, não há impedimento para que as unidades da federação controlem a divisão da jornada, conforme atividades de coordenação e supervisão de ensino, encontros entre docentes e destes com as famílias, entre outras medidas.

O escritório **Wagner Advogados Associados** acompanhava o andamento do caso em razão da importância da discussão em diversas demandas com a mesma discussão.

Fonte: WAA com informações do STF



STF

Precatório: juros de mora e período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento

Durante o período previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso extraordinário.

O colegiado afirmou que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento, desde que realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Esclareceu, ademais, que a tese foi enunciada no Verbete 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber que negaram provimento aos embargos de divergência. O ministro Marco Aurélio pontuou que a Constituição é explícita ao revelar que, muito embora se tenha o prazo dilatado de 18 meses para a liquidação do débito, esse débito deve ser satisfeito tal como se contém, ou seja, atualizado, para não ser diminuído pelos efeitos da inflação, e também acrescido dos juros da mora. STF, Plenário, RE 594892 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1.7.2020. Informativo STF nº 984.

W

Teto remuneratório e incidência sobre somatório de remuneração ou provento e pensão

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional (EC) 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal (CF) (1) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Essa foi a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário (Tema 359), ao dar provimento, por maioria, a recurso extraordinário e indeferir ordem de mandado de segurança.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assentou a não incidência do teto constitucional remuneratório sobre a soma dos valores recebidos, por servidora, a título de pensão por morte e os vencimentos alusivos à remuneração do seu cargo público efetivo.

O colegiado afirmou, inicialmente, estar-se diante de questão diversa da examinada no julgamento do RE 602.043 (Tema 384) e do RE 612.975 (Tema 377). Esclareceu que, no caso concreto, o servidor que instituiu a pensão faleceu em 13.6.1999. Na época do julgamento impugnado mediante o extraordinário (dezembro de 2008), a beneficiária estava na ativa, mas

aposentou-se em 19.10.2015, acumulando a pensão e os proventos da aposentadoria. Concluiu que, portanto, cabível considerar, para efeito de teto, previsto no art. 37, XI, da CF, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.

Vencidos os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (presidente) que negaram provimento ao recurso, ao fundamento de que, por se tratar de direitos decorrentes de fatos geradores distintos, o teto remuneratório deveria incidir isoladamente sobre cada uma das verbas.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou



não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores

do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" STF, Repercussão Geral, RE 602584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6.8.2020. Informativo STF nº 985.

- W -

Índices da caderneta de poupança e correção dos depósitos recursais

O Plenário iniciou julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade em que se discute a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Após a leitura do relatório e a realização de sustentação oral, o julgamento foi suspenso. STF, Plenário. ADC 58/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.8.2020. ADC 59/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.8.2020. ADI 5867/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.8.2020. ADI 6021/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.8.2020. STF nº 986.



STJ

Processual civil. Interposição de recurso de apelação com exposição de mais de um fundamento. Provimento da apelação com base em apenas um fundamento, deixando-se de examinar os demais. Reversão do acórdão de segunda instância em decisão monocrática no STJ. Agravo regimental que ventila fundamentos desprezados no julgamento da apelação. Existência de prequestionamento. Divergência interna no STJ. Embargos de divergência parcialmente providos para dar por prequestionadas questões jurídicas reiteradas nas contrarrazões ao recurso especial.

I - Cuida-se de embargos de divergência por meio dos quais pretendem os embargantes a uniformização do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à resposta ao seguinte questionamento: consideram-se prequestionados o(s) fundamento(s) das razões de apelação desprezados no acórdão que deu integral provimento ao recurso?

II - À luz do acórdão da C. Primeira Turma deste Tribunal, o recurso especial não atendeu ao requisito especial do prequestionamento quanto aos temas de (i) não fluência do prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo; (ii) não ocorrência de inércia dos exequentes; e (iii) execução movida por incapaz, contra o qual não corre a prescrição.

III - Lidando com situação jurídica idêntica à dos presentes autos, assentou o acórdão paradigma (EREsp n. 1.144.667/RS), julgado por esta C. Corte Especial em 7/3/2018 e da relatoria do e. Min. Felix Fisher, que "a questão levantada nas instâncias ordinárias, e não examinada, mas cuja pretensão foi acolhida por outro fundamento, deve ser considerada como prequestionada quando trazidas em sede de contrarrazões".

IV - Portanto, existem duas linhas de pensamento em rota de colisão no Superior Tribunal de Justiça, revelando-se de todo pertinente o recurso de embargos de divergência, em ordem a remarcar o entendimento que já havia sido proclamado no julgamento do paradigma invocado. Com efeito, rendendo vênias à C. Primeira Turma, o entendimento correto é o que considera toda a matéria devolvida à segunda instância apreciada quando provido o recurso por apenas um dos fundamentos expostos pela parte, a qual não dispõe de interesse recursal para a oposição de embargos declaratórios.

V - A questão precisa ser analisada sob a perspectiva da sucumbência e da possibilidade de melhora da situação jurídica do recorrente, critérios de identificação do interesse recursal. Não se trata de temática afeta a esta ou aquela legislação processual (CPC/73 ou CPC/15), mas de questão antecedente, verdadeiro fundamento teórico da disciplina recursal. Só quem perde, algo ou tudo, tem interesse em impugnar a decisão, desde que possa obter, pelo recurso, melhora na sua situação jurídica. Precedente: AgInt no REsp n. 1.478.792/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018. Doutrina: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 516; MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1276.

VI - É bastante fácil perceber que os ora embargantes não dispunham, após o julgamento da apelação, de nenhum dos dois requisitos: não eram vencidos (sucumbentes) e não existia perspectiva de melhora na sua situação jurídica. Logo, agiram segundo a ordem e a dogmática jurídicas quando se abstiveram de recorrer.

VII - Tenho por bem compor a divergência entre os acórdãos confrontados adotando o entendimento do acórdão paradigma, segundo o qual se consideram prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.



VIII - Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos a fim de dar por prequestionada a matéria relativa à não ocorrência de prescrição em razão da iliquidez do título executivo, cassando o v. acórdão de fls. 293-294, para que seja realizada

nova análise do tema prescrição. STJ, Corte Especial, EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 17/06/2020, DJe 29/06/2020, Informativo de Jurisprudência 674.

W

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Colisão entre premissas fáticas. Incidência da súmula 7/STJ. Honorários recursais. Cabimento. Desnecessidade de apresentação de contrarrazões.

- 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "... os laudos periciais, possuem diferenças, tais como os quesitos suplementares, bem como de que a anulação da sentença e do processo a partir de fl. 180. se deu por falha na inserção de nomes de advogados e não por defeito no serviço prestado pela D. perita, posto que não foi declarado imprestável referido laudo..."
- 2. A parte ora agravante, por sua vez, salienta que o laudo pericial que formou a convicção dos julgadores na origem estaria completamente viciado, sendo que "Inequivocamente está demonstrada a nulidade do trabalho pericial, por se tratar de mera cópia do trabalho pericial anulado..."
- 3. Nota-se, pois, nítida colisão entre premissas de natureza fática, as quais não podem ser revistas neste momento processual, pois, para que se acolha alegação trazida pelo recorrente, no sentido de se verificar a suposta nulidade do laudo pericial, seria necessário reanalisar os elementos fático-probatórios constantes do presente processo, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 4. Consoante a jurisprudência do STJ, é cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.
- 5. Agravo Interno não provido. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 1569596/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/06/2020.



TRF'S

Administrativo. Ação rescisória. Manifesta violação à norma jurídica. Inciso V do art. 966 do CPC. Reflexos de progressão funcional reconhecida tardiamente a reenquadramento funcional promovido por normas da MP N° 2.048-26, posteriormente excluídas pela edição N° 28 da mesma MP. Decisão rescindenda que não implicou ofensa manifesta à norma legal ou constitucional. Omissão da união em promover a progressão na época correta. Impugnação ao valor da causa. Valor da causa originária devidamente atualizado.

- 1. O valor da causa fixado na rescisória que ataca a totalidade da decisão proferida na fase de conhecimento deve ser orientado pelo valor originariamente indicado na fase de conhecimento, devidamente atualizado.
- 2. Havendo omissão ilegal da administração, que implementou a progressão funcional dos servidores tardiamente, o reconhecimento de diferenças decorrentes de reestruturação na carreira promovida por normas veiculadas em medida provisória posteriormente excluída do ordenamento, por não convertida em lei, não implica ofensa manifesta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, norma constitucional que alicerça o entendimento

encampado pelo STF no Tema 41, segundo o qual inexiste

direito adquirido a regime jurídico, ou seja, à forma de cálculos de parcelas incorporadas à remuneração.

3. Ação rescisória julgada improcedente por não se denotar manifesta ofensa aos arts. 41 e 44 da Medida Provisória nº 2.048-28/2000; art. 62, parágrafo único, da CF/88 (redação prévia à EC 32/2001); e o inc. XXXVI do art. 5º, também da CF/88. TRF4, AR (Seção) Nº 5034317-57.2018.4.04.0000, 2ª Seção, Des. Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 12.06.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 213.

- W —

Aposentadoria. Registro pelo TCU. Exclusão de horas extras incorporadas. Regime celetista. Legalidade. Ressarcimento ao Erário. Erro da Administração. Danos morais não configurados.

Predomina na jurisprudência o entendimento de que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único não se incorporam aos vencimentos do servidor, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto e os empregos transformados em cargos públicos, inexistindo direito à manutenção da percepção de vantagem própria do regime celetista. Em tais situações, a vantagem salarial obtida pelo servidor público ainda sob o regime celetista, mesmo que pela via judicial, terá eficácia até o limite

temporal da vigência do novo regime, advindo com a edição da Lei 8.112/1990, não sendo o caso de se falar em direito adquirido. Portanto os servidores estatutários não têm direito à incorporação de horas extras reconhecidas em sentença trabalhista. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., ApReeNec 0046701-51.2010.4.01.3800, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado em regime de auxílio à distância), em 15/07/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 527.

·W

Ensino superior. Servidor público militar. Transferência ex officio. Aluno matriculado em curso superior de fisioterapia. Novo domicílio. Transferência para instituição de ensino superior congênere. Inexistência do curso. Transferência para curso afim. Medicina. Possibilidade.

A transferência do servidor militar estudante para outra instituição de ensino em razão de sua mudança de lotação deve ser realizada para o mesmo curso frequentado na origem. Essa regra, contudo, pode ser excepcionada na hipótese de inexistência do curso inicial no local de

destino. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR. 5ªT., Ap 1000030-15.2016.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 15/07/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 527.



Militar temporário. Reintegração. Tutela provisória de urgência. (art. 300 do CPC). Requisitos não preenchidos.

O militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do

indevido licenciamento até sua recuperação, conforme jurisprudência do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT. Ap 1032313-65.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 22/07/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 528.

W

Contratação de advogado particular em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Impossibilidade. Contrariedade ao interesse público.

A contratação de terceirizados para atividade fim da Administração Pública é ilegal e inconstitucional, sobretudo se não há comprovação da existência de situação excepcional que justifique tal contratação. A manutenção de contrato de prestação de serviços de advocacia com escritório particular, mesmo havendo candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, viola os princípios constitucionais que

regem a Administração Pública, em especial os da moralidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e especialmente o de acesso aos cargos e empregos pela via do concurso. Unânime. TRF 1ªR, 6ªT. ReeNec 0009386-90.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 20/07/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 528.

-W-

Administrativo e processual civil. Concurso público. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Pessoas portadoras de deficiência. Deficiência auditiva. Perda auditiva bilateral, de caráter permanente. Danos morais. (im)possibilidade.

- 1. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
- 2. In casu, a prova pericial demonstrou que a autora possui redução da capacidade auditiva, com perda bilateral, de caráter permanente e que lhe reduz a capacidade laborativa.
- 3. A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. TRF4, Apelação Cível Nº 5008429-33.2017.4.04.7110, 4ª Turma, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 18.07.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 214.

-W-

Administrativo. Agravo de instrumento. Instituto nacional de colonização e reforma agrária. Coronavírus. Covid-19. Trabalho presencial. Teletrabalho. Razoabilidade do regime instituído pela administração. Princípio da continuidade do serviço público.

1. A despeito do notório panorama excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, a recomendar incisivamente a adoção de teletrabalho generalizado sempre que possível, e em muitas situações mesmo a paralisação de atividades sociais e econômicas, certo é que as atividades públicas não podem parar por completo. Sobre os ombros do Estado e dos órgãos e

das entidades a ele vinculados recaem grande parte das responsabilidades decorrentes do enfrentamento da pandemia e do atendimento das necessidades da população em geral, que continuam existindo.

2. A prestação de serviço público, notadamente no que toca às atividades indelegáveis, pressupõe, pelo menos



em relação a algumas das atribuições cometidas pela Constituição ou pela lei ao órgão ou à entidade pública competente, sua essencialidade. Daí por que um dos princípios vetores do regime jurídico do serviço público é o da continuidade, consagrado na doutrina há muito tempo e previsto expressamente no artigo 4º da Lei 13.460/2017.

- 3. No caso em apreço, a administração afirma e não há motivos para disso duvidar, seja pela descrição de suas atividades e condições de trabalho, seja pela presunção de veracidade da alegação que, em relação a algumas de suas atividades, não há atualmente condições para atuação apenas por meios eletrônicos.
- 4. Ademais, foram expedidos atos normativos e decisórios por parte do Incra que isentam do trabalho presencial um grande número de servidores. Por força disso, muitos setores estão em trabalho integralmente remoto, sem prejuízo de suas atribuições, e os demais seguem escala de revezamento que aponta para uma redução expressiva do fluxo de pessoas nas dependências da superintendência.

- 5. Em suma, não se pode afirmar que o Incra e a Superintendência Regional do Paraná estejam inertes e insensíveis ao quadro de calamidade pública decorrente do coronavírus. E ao Judiciário, de regra, até em razão da separação de funções estatais, não cabe se substituir de pronto ao juízo do administrador, uma vez não evidenciada clara ilegalidade no que toca à discricionariedade na gestão da entidade ou órgão.
- 6. A manutenção do trabalho presencial de um número mínimo de servidores, desde de que evitados sempre que possível os atendimentos presenciais, utilizados métodos adequados de proteção e observadas as orientações de prevenção, notadamente aquelas expedidas pela Anvisa e demais entidades e órgãos ligados à saúde, não configura, ao menos em primeira análise, manifesta ilegalidade. TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5014058-70.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, juntado aos autos em 18.06.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 214.

W-

Administrativo. Militar. Licença especial não gozada. Portaria normativa Nº 31/GM-MD. Renúncia à prescrição de fundo de direito. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Compensação. Correção monetária e juros de mora. Diferimento.

- 1. A superveniência da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, em 24.05.2018, reconhecendo aos militares das Forças Armadas a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, consubstancia renúncia à prescrição do fundo de direito, incidindo, na hipótese, a prescrição quinquenal das parcelas, contada retroativamente à data do ajuizamento da ação.
- 2. Possível a conversão em pecúnia, com base na remuneração percebida pelo militar na data da sua passagem para a inatividade, de licença especial não gozada e não contada em dobro para fins de inativação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da administração pública.

- 3. Quando da execução do julgado, os valores recebidos a maior a título da conversão da licença especial devem ser restituídos aos cofres públicos.
- 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença. TRF4, Apelação Cível Nº 5017403-55.2018.4.04.7100, 3ª Turma, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, juntado aos autos em 23.06.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 214.



Administrativo. Registro de sindicato. Portaria MTE 326/2013. Duração razoável do processo. Ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia. Não caracterização.

- 1. Cabendo à administração pública o papel de garantidora de direitos, revela-se ilegal a demora excessiva na distribuição de pedido de registro de entidade sindical à Coordenação Geral de Registro Sindical CGRS para dar início ao prazo de 180 dias previsto no art. 43 da Portaria MTE 326/2013.
- 2. Decorridos mais de seis meses entre o protocolo do pedido e o ajuizamento desta ação, a fixação de prazo

à administração para que analise e conclua o processo é medida que se impõe, não se afigurando ilegal ou em afronta ao princípio da isonomia. TRF4, Apelação Cível N° 5002456-06.2017.4.04.7011, 3ª Turma, Desembargadora Federal Vânia Hack De Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 15.07.2020. Boletim Jurídico TRF4 n° 214.

W

Administrativo. Serviço militar obrigatório. Convocação. Profissional de saúde. MFDV. Legalidade. Imperativo de consciência.

- 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei nº 12.336/2010 na legislação de regência aplicam-se aos concluintes de cursos de graduação, destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, sob sua égide, ainda que tenham sido dispensados da incorporação antes de sua edição, desde que convocados após sua vigência.
- 2. Ainda que fosse admitida a possibilidade de a objeção de consciência ser alegada em momento distinto do alistamento militar, é necessário contextualizar a opção exercida pelo autor pelo cumprimento de obrigação alternativa, porque, a despeito de cultivar a crença religiosa desde a infância, não consta que

ele tenha invocado tal imperativo anteriormente (nem mesmo quando debatido o direito ao adiamento do serviço militar obrigatório em juízo), fazendo-o somente por ocasião da última convocação para a incorporação. Além disso, a convocação do autor darse-á na condição de profissional de saúde (MFDV), não restando demonstrada uma incompatibilidade intrínseca e insuperável entre os serviços que serão prestados por ele na corporação militar e a sua crença religiosa. TRF4, Apelação Cível Nº 5014447-32.2019.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 11.07.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 214.

W

Administrativo. Servidor público civil. Adicional de periculosidade. Vigilante.

- 1. A Lei nº 8.270/91 prevê que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.
- 2. O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado recentemente pela Lei nº 12.740/2012, considera como atividades e operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência

física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

3. A exposição dos vigilantes a perigo não decorre do reconhecimento pela administração e pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a atividade de vigilância patrimonial seja perigosa, mas, sim, do exercício da atividade. TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5045904-24.2015.4.04.7100, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 08.07.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 214.



Administrativo. Servidor público. Auxiliar de enfermagem. Desempenho de atividades próprias de técnico de enfermagem. Desvio de função. Ausência do procurador da parteautora na audiência.

- 1. A situação dos autos é peculiar, porque se trata de matéria eminentemente de fato, a qual depende de provas (do desvio de função, sua existência ou inexistência), e a ausência injustificada do procurador acaba causando prejuízo irreparável ao autor (resultando na formação de coisa julgada de sentença improcedente).
- 2. Apelação provida para anular a sentença e permitir a oitiva das testemunhas (em razão da excepcionalidade do caso concreto). TRF4, Apelação Cível Nº 5043187-09.2019.4.04.7000, 4ª Turma, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 17.06.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 214.

-W-

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Professor do ensino superior. Requisito formal de titulação. Prolibras. Candidata pós-graduada em libras. Qualificação superior à exigida no edital. Direito líquido e certo à nomeação. Apelação desprovida. Sentença mantida.

- 1. A seleção dos candidatos no concurso público deve ser feita por intermédio da exigência de saberes e competências específicos (requisitos materiais), a fim de que sejam aprovados somente aqueles que tenham o nível de capacitação necessário para o desempenho das atribuições próprias do cargo a ser provido, e não pelos diplomas (requisitos formais), que apenas certificam a capacitação já avaliada no certame.
- 2. O administrador público não pode ser preciosista na análise documental, sob o pretexto de estar estritamente vinculado ao instrumento convocatório, pois tal agir acaba apenas obstaculizando desarrazoadamente a nomeação de candidatos que, mal ou bem, já foram

selecionados conforme os critérios que o próprio gestor público livremente escolheu (Lei nº 9.784/99, art. 2º).

3. Se a universidade federal pretende selecionar para o cargo de professor uma pessoa que tenha qualquer formação acadêmica e proficiência em Libras, evidentemente, não pode se recusar a nomear a candidata que preencha com sobra tais requisitos, como ocorreu neste caso, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (CF, art. 37, caput e inciso II). TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5001123-79.2018.4.04.7109, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 01.07.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 214.

W

Previdenciário e processual civil. Cumprimento de sentença. Indeferimento da inicial. Medida prematura.

1. Revela-se prematuro o indeferimento da inicial, diante da possibilidade de que sejam sanados defeitos ou irregularidades que apresente, oportunizando-se que seja emendada ou complementada com os documentos necessários ao julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 321 do CPC.

2. Apelação provida para anular a sentença. TRF4, AC 5042724-58.2019.4.04.7100, 6ª Turma, Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, por unanimidade, juntado aos autos em 24.06.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 214.

- W

Previdenciário e processual civil. Execução. Requisição de pequeno valor (RPV). Honorários advocatícios. Cabimento. Julgamento na forma do art. 942 do CPC.

São devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, inclusive nas não embargadas, em que o pagamento se efetue por meio de RPV (precedente do STF), sem ser cabível a imposição de qualquer condição para o pagamento da verba. TRF4,

AC 5000716-65.2020.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, por maioria, juntado aos autos em 05.07.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 214.



ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista

CEP: 50050-080 Fone: (81) 3032-4183 E-mail: waa.rcf@gmail.com

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonca, 1731.

Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000

Fone: (65) 3642-4047 E-mail: iej.adv.@terra.com.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102

CEP: 88015-100 Fone: (48) 3222-6766 E-mail: fabrizio@pita.adv.br

www.pita.adv.br

- Centro -

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116 CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300

E-mail: woida@woida.adv.br

www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro

CEP: 20040-002 Fone: (21) 2505-9032

E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol

CEP: 57.052-240 Fone: (83) 3336.6620

E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center

CEP: 65030-015 Fone: (98) 3232-5544

E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo

Agostinho -CEP: 30180-091 Fone: (31) 3291-9988

E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10° andar

CEP: 01418-000 Fone: (11) 3291-3355

E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

lunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praca Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64

Setor Central. CEP: 74.003-010 Fone: (62) 3091-3336

E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br

www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210

Fone: (41) 3223 1050 E-mail: cvw@cvw.adv.br

www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220

Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313 E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados

Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro

CEP: 96015-560 Fone: (53) 3222-6125

E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13° andar, Centro

CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206

Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -

CEP: 70093-900.

Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745

Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do

Trem.

Fone: (96) 3223-4907

E-mail: wagner@wagner.adv.br

www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)

99275-1688 e (91) 3347-4110

E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br



HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 15 ESTADOS.





